



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

674

2.º	PERÍODO DE VALIDADE
C	24/03/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10680.002504/91-17

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.795

Recurso : 98.746

Recorrente : UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Recorrido : Banco Central do Brasil

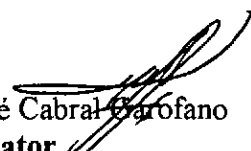
CONSÓRCIO - CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Infrações diversas cometidas por inobservância à legislação de regência, por si só, enseja aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.691/88. **PENALIDADE** - Inaplicabilidade de qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, até a lavratura do auto de infração, quando as infrações foram cometidas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94 (Lei nº 9.064/95). Vários precedentes das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a correção monetária.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002504/91-17

Acórdão : 202-08.795

Recurso : 98.746

Recorrente : UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Este processo já constou de pauta da sessão de 21.05.96, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter o julgamento do apelo em diligência junto ao BACEN. Para lembrança dos Senhores Conselheiros, leio, na íntegra, o relatório e o voto da Diligência nº 1.777 (fls. 130/136).

Cumpridos os termos da diligência, retornam presentemente os autos do processo a este Colegiado com toda documentação relativa ao Grupo BH-066, juntada às fls. 142/270.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002504/91-17
Acórdão : 202-08.795

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Lembrando que as irregularidades cometidas pela Administradora foram assim elencadas pela fiscalização do BACEN:

- “a) falta de aposição do nº e data da nota fiscal relativa a veículos adquiridos e destinados a consorciados contemplados, no verso dos cheques emitidos para levantamento de importâncias arrecadadas dos consorciados (Port. MF nº 190/89, item 34.a);
- b) desconto obtido na aquisição de bens objeto do consórcio, sem o n correspondente repasse ao Fundo de Reserva do grupo favorecido (Port. MF nº 190/89, item 48.3);
- c) não aplicação no mercado financeiro dos saldos existentes na conta vinculada do grupo, relativamente aos meses de junho, julho, outubro, novembro e dezembro/89 (Port. MF nº 190/89, item 28).”

De toda argumentação expendida na petição impugnativa como no recurso voluntário, a Administradora não conseguiu ilidir os termos da denúncia fiscal, uma vez que, por si só, as infrações constituem ilícitos praticados contra a legislação de regência. Só poderiam ser afastados os elementos de convicção da fiscalização se a autuada lograsse comprovar, objetivamente, que não praticou os atos incriminados. Tais provas não foram constituídas nos autos deste processo administrativo.

Tão-somente sustentou, para cada infração apontada, que seus procedimentos não levaram qualquer prejuízo para os consorciados, assim como foram descumprimentos de meras formalidades administrativas. Estes argumentos, por mais extensos que sejam, não possuem forças suficientes para afastar a acusação. É a responsabilidade objetiva.

Como visto, todas as infrações foram cometidas na administração do Grupo BH-066 e sobre as taxas de administração cobradas de seus consorciados foi exigida a penalidade agora sob julgamento. Isto é, as taxas de administração foram tomadas como base de cálculo da pena pecuniária.

Como comprovado pela documentação juntada por cumprimento da diligência, vê-se que o Grupo BH-066 teve sua Ata da Assembléia de Constituição do Grupo em 19.12.85 (fls.143) e a Ata de Encerramento, de número 62, ocorreu em 16.01.91 (fls.145). Assim, toda e qualquer infração foi praticada neste interstício de tempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002504/91-17
Acórdão : 202-08.795

Contudo, percebo que há uma impropriedade no **quantum** da exigência da multa pecuniária.

Da simples leitura do demonstrativo constante às fls. 1-B, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal procedeu o apreçamento dos veículos à data da lavratura do Auto de Infração. Inexiste previsão legal que autorize tal expediente para formalizar a exigência **in comento**.

Os autuantes tomaram como base o preço médio de cada veículo básico que eram opções dos consorciados e multiplicaram pelo número de carros entregues, também conforme o tipo (preço x quantidade). Este resultado foi dividido por 68, que foi o número de veículos entregues, chegando ao valor médio de Cr\$ 2.132.015,62 por veículo. Ao final, multiplicou por 10% (taxa de administração) o valor médio encontrado por veículo e depois multiplicou por 68 (número de veículos), chegando assim ao valor da multa prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Muito embora tecnicamente perfeito o raciocínio da fiscalização, as três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, sem dissensão, têm entendimento de que até a adição da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94 --- que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 9.064, de 20.06.95 --- não havia previsão legal para conversão com atualização monetária ou qualquer modalidade de apreçamento da multa punitiva. Por ser desvinculada de tributo, devem ser tomados os valores que efetivamente foram recebidos dos consorciados a título de taxa de administração, por seus valores históricos até a data do Auto de Infração.

Inúmeros precedentes, como dá conta, por exemplo, minhas razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão nº 202-04.662, provido por unanimidade de votos, oportunidade em que deixei consignado no aresto:

" No que respeita à conversão da multa em BTNFs, de 05.07.90, entendo não haver previsão legal para se adotar tal procedimento. O momento do fato gerador da multa é aquele da constatação fática da infração; após sua efetivação através do lançamento, aí sim, decorridos trinta dias da ciência da denúncia fiscal e não sendo o pagamento satisfeito, começa a fluir correção monetária sobre aquele valor da penalidade constituído em moeda nominal.

Este é o comando que disciplina o procedimento contido no artigo 61, § 1º da Lei nº 7.799/89 " (grifos do original).

Como outro exemplo, pode-se citar a ementa do Acórdão nº 202-05.250:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002504/91-17
Acórdão : 202-08.795

" DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS " (...) PENALIDADE - Não passíveis de qualquer tipo de atualização os preços dos bens e serviços distribuídos. Só pode ser exigida nos termos do art. 61, § 1º, Lei nº 7.799/89 ".

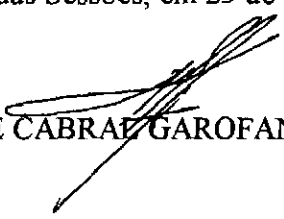
Ao adotar o critério acima demonstrado, a fiscalização da Fazenda Nacional deixou de observar a limitação legal explicitada.

Tem-se que todas as infrações foram cometidas em data anterior a janeiro/91, quando do encerramento do Grupo BH-066. Logo, incorreu infração posterior a tal data e os autos não dão notícia do contrário, que qualquer cometimento refere-se à data posterior à Medida Provisória nº 492, de 05.05.94, convertida na Lei nº 9.064/95.

Então, o valor correto a ser exigido da administradora deve tomar como base o levantamento de todas as taxas de administração efetivamente recebidas dos consorciados, por seu valor histórico até 17.01.91 (cf. fls. 147/148) --- data da lavratura do Auto de Infração --- e, após isto o montante seja convertido em UFIR, acrescidos de juros de mora à razão de 1% am, após trinta dias contados da ciência do referido auto.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da exigência originária todo e qualquer acréscimo ou forma de apreçamento utilizados para aplicação da multa pecuniária, exigidos até 17.01.91.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO